



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067835-86.2015.8.140301**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTRA**

**APELADO: CRISTIANO CUNHA ALVES**

**ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA**

**JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRIMORDIALIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE. MAGISTRADA QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Para que reste comprovada a mora, é necessário o envio e a entrega da notificação extrajudicial no endereço válido do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos ou através do instrumento de protesto. II- Consta nos autos determinação judicial para que o autor emendasse a inicial, para trazer à baila a notificação extrajudicial, desta feita, deveria o mesmo no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do art.284 do CPC. III- Conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, para manter in totum a sentença apelada.**

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargadora

**RELATÓRIO**



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO ITAUCARD S/A em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar movida em desfavor de CRISTIANO CUNHA ALVES.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo da marca/modelo Ford KA, Placa: NSZ8765.

O autor informa que a parte requerida se obrigou a pagar o financiamento mediante 60(sessenta) prestações, cada uma no valor de R\$798,41(setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

Ocorre que a parte requerida não cumpriu com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 21/07/2011, acarretando, conseqüentemente, no vencimento antecipado de toda sua dívida, que atualizada perfaz um valor total de R\$ 51.350, 54 (Cinqüenta e um mil, trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos).

Assim, considerando o inadimplemento e comprovação da mora através de notificação extrajudicial e/ou protesto, requereu a concessão da medida liminar de Busca e apreensão, entregando o bem nas mãos de um dos patronos do requerente ou a quem for indicado, e posteriormente a procedência da ação, para tornar definitiva a liminar, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao requerente, condenando a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o Magistrado determinou que autor emendasse a inicial, para juntar aos autos notificação extrajudicial, bem como documentos originais, ou declarados autênticos, na forma do art. 365 do CPC, sob pena de extinção.

O autor requereu a juntada das cópias autenticadas da procuração, do substabelecimento, da ata e do contrato mercantil firmado entre as partes, bem como a dilação de prazo para juntar a notificação extrajudicial, ocasião em que o magistrado deferiu o pedido, e determinou que o feito ficasse suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias devendo o requerente trazer à baila a notificação extrajudicial, sob pena de extinção.

Ao receber os autos, o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 282 do CPC, tendo em vista que o autor não cumpriu com a determinação judicial que lhe competia.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando que além da notificação extrajudicial ter sido encaminhada ao endereço fornecido pelo apelado, dando-lhe oportunidade de purgar a mora, o contrato firmado pelas partes contém cláusulas alertando sobre o descumprimento de suas obrigações.

Sustenta também que magistrado não oportunizou ao apelante emendar a inicial, resultando em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. E mais, que a intimação deveria ter sido pessoal, razão pela qual todos os atos processuais devem ser considerados nulos..

Sustenta que não há dúvidas de que o apelado se encontra inadimplente, tendo o apelante se utilizado de direitos avindos do próprio contrato, desse modo, observa-se que a sentença infringiu os princípios do " pacta sunt servanda" e da cláusula "rebus sic stantibus" , posto que o entendimento do julgador não tem o condão de ignorar o que



fora pactuado livremente entre as partes.

Assim considerando que o apelado não cumpriu com suas obrigações advindas do contrato, e que a mora resta comprovada, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, determinando o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar almejada.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém,            de                            de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067835-86.2015.8.140301  
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTRA  
APELADO: CRISTIANO CUNHA ALVES  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a magistrada ao indeferir a petição inicial agiu de maneira correta, senão vejamos:

Inicialmente, destaca-se que a comprovação de mora é requisito essencial da ação à propositura da ação de Busca e Apreensão, sob pena de caracterizar ausência dos pressupostos de e desenvolvimento regular do processo.

Nesses termos, para que reste comprovada a mora, é necessário o envio e a entrega da notificação extrajudicial no endereço válido do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos ou através do instrumento de protesto.

Assim, tendo o Juízo Singular verificado a ausência da notificação extrajudicial, necessária a intimação do autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, como feito no presente caso, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito. Vejamos, pois, o art. 284, p.u do CPC:

Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ora, consta nos autos à fl. 43 , determinação judicial para que o autor emendasse a inicial, desta feita, deveria o mesmo no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do artigo acima citado.

Por fim, importante salientar que, sendo do interesse da parte, poderá ajuizar nova demanda, porquanto ausente a manifestação judicial sobre o mérito da questão colocada em juízo, o que redundará, apenas, em coisa julgada formal.

Sendo assim, considerando o descumprimento de determinação de emenda da inicial,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160191955106 Nº 159536**



00678358620158140301



20160191955106

---

voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.  
É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora